



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

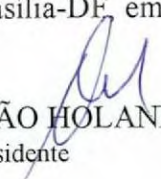
PROCESSO Nº : 10675.000082/00-31
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 128.123
RECORRENTE : CIA. DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS
URBANOS E CENTROS COMERCIAIS - COMTEC
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO Nº 303.00.974

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento, encaminhando-se o processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.123
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.974
RECORRENTE : CIA. DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS
URBANOS E CENTROS COMERCIAIS - COMTEC
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 30/12/1999, a contribuinte supraqualificada requereu restituição de impostos pagos a título de multa de mora por atraso no pagamento do PIS, invocando o artigo 138 do CTN.

A DRF/Uberlândia-MG denegou o pedido. Alegou que a multa de mora não tem caráter punitivo, mas sim de indenização pelo atraso do pagamento e que, portanto, o art. 138 do CTN não obsta a sua cobrança.

Irresignada, a empresa manifestou sua inconformidade, mas a DRJ de Belo Horizonte também entendeu que a multa de mora não estaria abrangida pelo disposto no artigo 138 do CTN.

A contribuinte recorreu e a matéria foi objeto de deliberação pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Consta do voto integrante da Resolução nº 202-00.467, de 05/12/2002, que:

“A questão assim posta suscita de imediato um incidente de competência, tendo em vista que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002 (RICC), adotou, para a repartição das competências acerca do procedimento de restituição, como discrimen o tributo a que se referir o indébito.

Com isso, à evidência, quando a restituição envolver parcela de multa de mora na condição de consectário do tributo objeto do pedido, não resta dúvida que o assunto se resolve, por força do princípio de que “o acessório segue o principal”, na esfera do Conselho que for competente pela aplicação da legislação referente ao tributo envolvido, de cuja análise emergirá se o recolhimento do tributo for indevido, de sorte a ensejar o direito à restituição como um todo (tributo e consectário).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.123
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.974

Na hipótese em causa, o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar à conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo.

Entrementes, tenho que o entendimento desse jaez contraria o princípio de repartição de competência por especialização de cada Conselho, aumentando a possibilidade de disceptação a respeito dessa matéria, razão pela qual sou pelo seu adequado enquadramento na competência residual prevista no inciso XVII do artigo 9º do RICC, *verbis*:

“Artigo 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos. (Inciso incluído pelo art., 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)”

Isto posto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.123
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.974

VOTO

Adoto o voto proferido pelo Conselheiro Zenaldo Loibman por ocasião do julgamento que resultou na Resolução nº 303-00.948, de 12/05/2004:

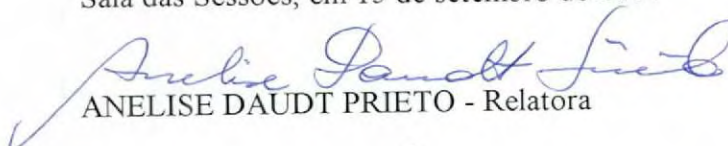
“Após análise dos fatos e da argumentação contida no voto do ilustre relator, não posso concordar com sua conclusão. Quer-me parecer, *data venia*, que, colocadas as premissas expostas nos parágrafos “a” e “b”, acima, não poderiam, logicamente, ter sido tiradas as conclusões sucessivas, dos itens “c” e “d”.

Ao contrário da conclusão a que chegou o relator, a única possível é que a competência é mesmo do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, originariamente competente para o julgamento de recursos que versam sobre PIS (art. 8º, inciso III e parágrafo único, inciso II, do RICC), em se tratando de multa de mora calculada e recolhida incidente sobre o mesmo PIS pago após o vencimento, isto por aplicação do princípio de que o “acessório acompanha o principal”.

Sem dúvida que, tomada em geral, em tese, como gênero, a multa de mora não pertence, neste estado, à competência específica de nenhum dos três Conselhos. Entretanto, não há dúvida também de que multa de mora, e sua restituição, que haja incidido sobre o imposto de importação, pertence à competência originária do Terceiro Conselho de Contribuintes e a que haja incidido sobre o IRPF ou IRPJ, à do Primeiro Conselho de Contribuintes; do mesmo modo que a multa de mora e seu pedido de restituição, que haja sido paga em razão do pagamento do PIS fora do vencimento, é certamente matéria da competência do Segundo Conselho.

Pelo exposto, como este Terceiro Conselho de Contribuintes não tem a competência originária para apreciar processos relativos ao PIS, sendo tal matéria da competência do Segundo Conselho, deverá o processo ser devolvido a este último, em obediência ao RICC.”

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora